



RECURSO DE APELAÇÃO

Autos nº: 0009087-30.2018.814.0051

Recorrente: EURICO NELSON DE AMORIM XABREGAS

Advogado: LÚCIA COSTA SANTOS DE ARAÚJO

Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE SANTARÉM

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FLORA. ART. 50 DA LEI 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. AFERIÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte denunciada contra sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público efetuado em denúncia.

2. Foi oferecida DENÚNCIA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de EURICO NELSON DE AMORIM XABREGAS aduzindo que o denunciado praticou a conduta de destruição de floresta nativa ou plantada objeto de especial proteção ao desmatar e atear fogo em vegetação em área de preservação permanente.

3. O Ministério Público, em audiência preliminar, ofertou proposta de transação penal ao autor do fato, tendo este a recusado, sendo, após, designada audiência para instrução e julgamento.

4. Em audiência de instrução e julgamento, a defesa do recorrente ofertou resposta escrita, juntada aos autos, munida de documentos diversos. Após, a denúncia foi recebida, sendo, posteriormente dada a palavra ao Ministério Público, que ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao recorrido, que rejeitou-a. A audiência seguiu com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e qualificação e interrogatório do acusado.

5. Após, o Ministério Público ofertou memoriais escritos com pedido de condenação e a defesa ofertou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e a absolvição do acusado.

6. A sentença (fls. 214/217) julgou procedente o pedido do MP para condenar o acusado como incurso no tipo penal do art. 50, caput, da lei 9.605/98, entendendo que restou comprovado nos autos que o autor do fato praticou a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente.

7. Em sede recursal, a defesa alegou que a condenação baseou-se apenas no auto de infração e nos depoimentos testemunhais, não considerando que a área dita afetada já está recuperada, inexistindo, portanto, prova de materialidade do dano ambiental. Alega ainda que não restou comprovada a autoria do delito em tese praticado. Por fim requer o conhecimento e provimento do recurso para a absolvição do recorrente.

8. Em contrarrazões, o MP pugnou pela improcedência total do recurso interposto e manutenção integral da sentença pelos fundamentos nela expostos.

9. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.

10. A materialidade e autoria do delito restam configurados. A conduta do acusado foi devidamente narrada e tipificada na denúncia, atendendo o disposto no art. 41 do CPP. Restou comprovada nos autos a conduta de destruir ou danificar área de floresta nativa ou plantada, objeto de especial proteção, amoldando-se tal conduta à do tipo penal insculpido no art. 50, caput, da lei de crimes ambientais.



11. A defesa argumenta que inexistente o crime ambiental descrito na denúncia, aduzindo que a área realmente afetada é diversa daquela indicada nos autos, inexistindo assim indícios de materialidade do delito. Argui ainda que a área indicada na acusação já foi completamente recuperada, fundamentado a informação em relatório da SEMMA que aponta que a área encontra-se em estágio avançado de regeneração natural, afastando assim, a seu entender, a ocorrência prática do crime ambiental.

12. Pois bem, em relação à argumentação de que a área narrada na denúncia refere-se à área diversa da área dita desmatada, verifica-se, pelos documentos que constam nos autos e em especial o relatório de fiscalização da secretaria municipal do meio ambiente, que na área apontada na acusação, que é considerada de preservação permanente, houve supressão da vegetação e queimada da vegetação derrubada, comprovando assim a materialidade do delito, afastando a narrativa de ausência de materialidade. Ademais, a alegação de que a área está em estágio avançado de regeneração natural não desmaterializa o ato de degradação praticado anteriormente, incabível, portanto, a afirmação de inexistência de materialidade da conduta com base nesta afirmação.

13. Ademais, as testemunhas fiscais da SEMMA ouvidas judicialmente informaram que em um primeiro momento, quando da fiscalização, verificaram que o área sofreu degradação mas não identificaram a autoria do delito, e que, em nova fiscalização, foram localizadas pessoas que faziam bosqueamento (retirada da vegetação baixa) na área, as quais informaram que trabalhavam para o ora recorrente, o que se levou a autoria do delito. Nesta mesma fiscalização, registre-se, foram identificados vestígios de uso de trator de esteira na área.

14. O autor do fato, em seu interrogatório, aduz que a posse da área cuja demanda se concentra não pertence à primeira testemunha arrolada e ouvida nestes autos, em que pese a documentação por ela apresentada, mas de uma terceira pessoa (Sr. Sélvio) de quem o recorrente alega ser procurador, e para este passou a cuidar da área e fazer bosqueamento após incêndio ocorrido no local. Tal alegação corrobora para a confirmação das informações que constam na denúncia, de que o recorrente utilizava indevidamente área de preservação permanente, não cabendo nestes autos a discussão sobre a quem recai a posse da área que, independente de quem seja, permanece como área proibida para o manuseio efetuado.

15. A prova dos autos foi bem analisada pelo juízo a quo, de modo que não há motivos para reparar a sentença. A dosimetria da pena também foi realizada de maneira correta, devendo ser mantida integralmente.

16. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelos apelantes, mas lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Belém, 02 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais